Diário Eletrônico do TCE/AM,	
Edição Nº	
De/	



DIV. DE ACONDACO	וועונע
Proc. №	
Fls. №	

Pág.\_1

## PARECER PRÉVIO № 25/2014 — TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 2063/2011 (3 vols.).

Apenso: Processo nº 5018/2010.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Canutama.

4- Exercício: 2010.

**5- Responsáveis:** Sr. João Ocivaldo B. de Amorim, Prefeito Municipal de Canutama.

**6- Unidade Técnica:** DIC AMI – Informação nº 172/2014 (fls. 3818/3819).

**7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 952/2014-MP-RMAM do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fls. 3820/3837).

8- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Canutama. Exercício de 2010.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas Anuais.

#### 9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no

uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

**EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas do Poder Executivo Municipal de CANUTAMA, referente ao Exercício de 2010, de responsabilidade do SR. JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM, com fulcro no art. 127, §2º, da CE do Estado Amazonas C/C art. 1º, inciso I, da Lei n.

2423/96.

10- Ata: 17ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 20 de maio de 2014.

almente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO.	AC: C729683B-60C3B126-AE390E47-26A4A0DB
JDIO DE SOUZA FILHO.	126
≟	à
正	خ
Ž	Š
3	ž
S	ğ
ä	7
<u>õ</u>	٠
3	5
۲	ý
III	ò
$\Xi$	9
ğ	ţ
italmente por JOSUE CLAUDIC	2
ō e	ni a abada
ž	à
<u>Ĕ</u>	<u>'</u>
gita	2
=	5
nto foi assinado c	to the am any hr/enade
ij	g
ass	4
<u>ō</u>	1
윧	2
ner	//-
ij	++
ğ	4
Este documento	<u>.</u>
ŭ	onferência acesse o site http://c
	ď
	ď
	.0
	rôn
	þ
	ō

Diário Elet	rônico do	TCE/AM,
Edição Nº_		
De	/	<i>J</i>



DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRA	١C
Proc. №	_

Proc. IN _	
Fls. №	

Pág. 2

#### PARECER PRÉVIO № 25/2014 — TCE – TRIBUNAL PLENO

- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

## JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

### LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

Conselheiro-Relator

### JULIO CABRAL

Conselheiro

## **RAIMUNDO JOSÉ MICHILES**

Conselheiro

## JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

#### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

## ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

#### EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

Procurador-Geral, em substituição

Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição Nº
De/



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. №

Fls. N⁰

TRIBUNAL DE CONTAS

Р	án	
	au	

# ACÓRDÃO № 25/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 25/2014)

1- Processo TCE nº 2063/2011 (3 vols.).

Apenso: Processo nº 5018/2010.

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Canutama.
- 4- Exercício: 2010.
- 5- Responsáveis: Sr. João Ocivaldo B. de Amorim, Prefeito Municipal de Canutama.
- 6- Unidade Técnica: DIC AMI Informação nº 172/2014 (fls. 3818/3819).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 952/2014-MP-R MAM do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fls. 3820/3837).
- 8- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Canutama. Exercício de 2010.

Contas regulares com ressalvas Multa ao responsável.

## 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em consonância**, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal:

- **9.1- à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, que acatou voto-vista do Conselheiro Raimundo Michiles, no sentido de:
- 9.1.1- JULGAR REGULAR COM RESSALVAS, nos termos do artigo 18, inciso II da Lei Complementar n. 6/1991 e artigos 1º, inc. II, 22, inciso II, da Lei n. 2423/1996 c/c o artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC n. 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM, Prefeito do Município de Canutama e Ordenador de Despesas, à época, devendo ser enviadas cópias autênticas da Informação nº 193/13-DICAMI/CI (fls. 475/482) e do Parecer n. 3887/2013 MP RCKS (fls. 484v./487), à atual administração daquela Comuna, à guisa de recomendação para que, no futuro, evite cometer as mesmas impropriedades ali citadas;
  - **9.1.2-** Determinar ao Poder Executivo Municipal de Canutama o que segue:

Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição Nº
De/



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Pág. 2

## ACÓRDÃO № 25/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 25/2014)

- a) O encaminhamento das eventuais aposentadoria e pensões concedidas no exercício de 2010, conforme preceituam os art. 264 e 267 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;
- **b)** O encaminhamento de projeto de Lei com proposta de parcelamento do valor de R\$689.158,68, referente ao recolhimento a menor da contribuição previdenciária (patronal e servidor ativo) para Câmara Municipal daquela Municipalidade, nos termos da Orientação Normativa n. 02/09, SPS/MPS, com os devidos registros contábeis;
- c) Observe os requisitos de qualificação técnica do nomeado responsável pelos recursos dos regimes próprios de previdência social, conforme Portaria MPS N.155/08.
- 9.1.3 Comunicar à Secretaria de Receita Federal do Brasil SRFB acerca do recolhimento a menor de contribuições previdenciárias ao RGPS, conforme item 5.6.
- 9.1.4 Cientificar à Câmara Municipal de Canutama acerca do teor das peças Técnicas e Ministerial, conforme art. 1°, XIV, da Lei n. 2423/96 e determinar que cumpra o determinado do art. 29, V, da CF/88; no que se refere à inconstitucionalidade do ato;
- **9.1.5- Encaminhar** à CVRF (Comissão de Verificação de Regularidade Fiscal) sobre as irregularidades com a despesa de pessoal, determinada pelo art. 23 da LRF, apontadas no item 5.18 do Relatório Conclusivo, às fls. 397.
- **9.2 POR MAIORIA**, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva:
- **9.2.1 -** Aplicar MULTA, com fulcro no art.308, II, do Regimento Interno, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) ao responsável, senhor JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM, referente ao:
- a) não encaminhamento dos dados informatizados, via ACP, de janeiro a dezembro;
- **b)** não envio do terceiro ao sexto bimestre do Relatório Resumido de Execução Orçamentária RREO, referente ao exercício de 2010 em desacordo com a Resolução n. 11/09-TCE/AM;
- c) atraso no envio do primeiro e segundo bimestre do RREO, referente ao exercício de 2010 em desacordo com a Resolução n. 11/09-TCE/AM;
- **d)** não envio do primeiro e segundo bimestre do Relatório de Gestão Fiscal RGF, referente ao exercício de 2010 em desacordo com a Resolução n. 11/09-TCE/AM.

Vencido em parte o Relator que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP. Vencido o Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles pela não aplicação de multa ao responsável, dando quitação ao mesmo. Acompanhou o Voto-Vista o Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral.

10- Ata: 17<sup>a</sup> Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

**11- Data da Sessão:** 20 de maio de 2014.

	~
	щ
	℄
	$\subset$
	◁
	OUT C729683B-60C3B126-AF390F47-26A4A0DB
	٥
	C
	C
	Ľ
	ဌ
	ı۲
	Ħ
	≍
	×
	ù
	×
	7
	œ
$\circ$	0
¥	$\overline{}$
∸,	α
=	ď
ш	C
_	č
Χ,	Œ
	_;
ڀ	ŭ
OUZA FILHO.	۲
ā	ŭ
	×
te por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO.	729683R-60C3R126-4
Ω	Ľ
$\equiv$	١,
O	L
$\overline{}$	:
므	۷
ب	.≥
⋖	ζ
┙	ý
O	C
	C
ш	п
$\supset$	7
ഗ	2
Õ	nfor
⋍	÷
. 1	.2
ᅙ	п
ŏ	ч
_	a
#	
	٠
⊏	ď
ente por JOSUÉ CLAUDIO DE S	a
nen	/spe
ılmen	r/cher
talmen	hr/char
gitalmen	v hr/sper
ligitalmen	ov hr/ener
digitalmen	any hr/sper
digitalme	n any hr/sner
digitalme	and hr/sper
digitalme	
digitalme	ilta toe am dov hr/sper
digitalme	
umento foi assinado digitalmen	
digitalme	o site http://consulta toe ar
digitalme	o site http://consulta toe ar
digitalme	o site http://consulta toe ar
digitalme	o site http://consulta toe ar
digitalme	o site http://consulta toe ar
digitalme	o site http://consulta toe ar
digitalme	o site http://consulta toe ar
digitalme	o site http://consulta toe ar
digitalme	o site http://consulta toe ar
digitalme	o site http://consulta toe ar
digitalme	o site http://consulta toe ar
digitalme	o site http://consulta toe ar
digitalme	o site http://consulta toe ar
digitalme	o site http://consulta toe ar
digitalme	o site http://consulta toe ar
digitalme	

Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição Nº
De/



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Pág. 3

## ACÓRDÃO № 25/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 25/2014)

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

## JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO Conselheiro-Relator

## EVANILDO SANTANA BRAGANÇA Procurador-Geral, em substituição